

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7- Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

0001517-76.2012.8.17.0420



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1	
☐ SIM	☒ NÃO
Tramitação Preferencial 2	
☐ SIM	☒ NÃO
Gratuidade Judiciária	
☒ SIM CF. Art. 5º	☐ NÃO inciso LXXIV

Data Autuação
18/04/2012 13:21

PROCESSO DO 1º GRAU

Apenso

Volume

Nº do Processo
0001517-76.2012.8.17.0420

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 18/04/2012 15:42
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Camaragibe
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

PARTES

Autor: Daniel Correia da Silva
Adv: TIAGO ELIAS DE MELO
Requerido: LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT

pet. 135804

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE/PE.

1658

DANIEL CORREIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS (BPC-LOAS), ID. nº 2.755.432 SDS/PE, CPF nº 475.958.174-04, residente e domiciliado na Rua dos Bancários, 03, Timbi, Camaragibe/PE, neste ato representado por sua curadora, a Senhora **MARIA GILCÉLIA CORREIA SILVA**, brasileira, solteira, cabelereira, ID nº 3.791.865 SSP/PE, CPF nº 732.781.654-20, residente e domiciliada na Rua dos Bancários, 03, Timbi, Camaragibe/PE, vem, por seus advogados ao final firmados, com procuração anexa, perante Vossa Excelência propor,

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE - DPVAT.

em face da **LÍDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Riachuelo, nº 36, sala 308, Ed. Aurora Boulevard, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50050-400, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor, *ab initio*, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração, em anexo, não poder arcar com as despesas processuais, tampouco com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da sua família, como preceitua a Lei nº 1060/50, art.4º.

I - SÍNTESE DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22/10/2005, na BR-101, nas proximidades da empresa São Mateus, em Dois Unidos, na cidade do Recife/PE, conforme cópia do Boletim de Ocorrência nº 438/2010 anexo.

Insta frisar, que o autor foi interditado nos autos do processo nº 0002233-40.2011.8.17.0420, em trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca, sendo sua irmã nomeada na qualidade de curadora, ficando sob sua dependência após o acidente de trânsito, no qual sofreu **traumatismo craniano encefálico, com retardamento mental**, o que totalmente o impossibilita para praticar os atos da vida civil por si só, consoante Laudo Traumatológico do IML e Termo de Curatela anexas.

Em consequência do sinistro o autor teve **CICATRIZ CIRÚRGICA NA COXA DIREITA MEDINDO 220 MILÍMETROS, AUSÊNCIA DE DÉFICIT MOTOR OU ANTROPIA MUSCULAR NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, REFERE AMNÉSIA**, conforme o já acostado Laudo Traumatológico.

Diante de tal circunstância, tornou-se beneficiário da indenização que trata o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, na modalidade invalidez permanente prevista no art. 3º, da Lei 6.194/74.

Assim, após realizar o procedimento administrativo necessário para o recebimento do valor indenizatório, recebeu a quantia de R\$ 3.700,00 (Três mil e setecentos reais), conforme comprovante em anexo.

Ocorre, Emérito Julgador, que o valor pago pela seguradora ao autor não corresponde ao valor legalmente previsto na legislação reguladora do DPVAT, na época do sinistro, de modo que o valor recebido está a menor da quantia que de fato lhe é devida a qual será demonstrada adiante.

II - DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE INSTITUÍDA PELA LEI 6.194/74.

É cediço, que o Seguro DPVAT cobre vidas no trânsito. Como o próprio nome diz, ele indeniza exclusivamente vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Ocorrendo o acidente antes da entrada em vigor da Medida Provisória 340/06, a qual foi convertida na Lei n. 11.482/07, deve ser aplicado o valor de 40 salários mínimos para os casos de indenização por invalidez permanente.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT será pago com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, ou seja, na data em que seria devido o pagamento pela seguradora ou de seu pagamento parcial.

A lei, como regra geral, só produz seus efeitos para o futuro, não atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e nem a coisa julgada, conforme preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Senão, vejamos:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957);

§ 1º Respeita-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

Cumpre observar a redação da Lei nº 6.194/74, que vigorou até a época do fato:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de morte;
- b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o salário mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O insigne jurista Rafael Tárrega Martins, compartilha desse entendimento:

Ora, a lei é expedida para disciplinar fatos futuros, sendo a regra o princípio da irretroatividade, de maneira que sua eficácia (...) prescreve-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua existência. Logo, um novo texto legal não pode ferir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, onde ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (§1º, art. 6º, LICG). Não pode, em suma, reanalisar (...) Fetas estas breves considerações, convém destacar que os novos valores indenizatórios são aplicáveis apenas aos acidentes de trânsito ocorrido com posterioridade à entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, em 29 de dezembro de 2006 (Lei 11.482/2007), de sorte que os sinistros anteriores continuam regulados pela pretérita redação da Lei nº 6.194/74. Aliás, nossos tribunais já manifestaram sobre a questão (MARTINS, Rafael Tárrega, Seguro DPVAT, Campinas: LZN, 2009, p. 82).

Nesse sentido é válido o entendimento do TJSC:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - CONTRATO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - QUITAÇÃO DE VALOR PARCIAL - COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO JUÍZO A QUITO - INSURGÊNCIA DO AUTOR - VALOR DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - ACOLHIMENTO - INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 - ACIDENTE OCORRIDO SOBRE A EGIPE DA LEI 6194/74 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
Ocorrendo o acidente antes da entrada em vigor da Medida Provisória 340/06, que foi convertida na Lei n. 11.482/07, deve ser aplicado o valor de 40 salários mínimos para os casos de indenização por invalidez permanente. A indenização do seguro obrigatório DPVAT será pago com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, ou seja, da data em que seria devido o pagamento pela seguradora ou de seu pagamento parcial. (TJSC, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 2008.070555-1, Relator Des. Monteiro Rocha, julgado em 08 de abril de 2009).

E, ainda, o Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50). SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. CONDENÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A RAZÃO DE 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. (TJPE, Quarta Turma Recursal, Apelação Cível Nº 2008.070555-1, Relator Juiz RICARDO PESSOA DOS SANTOS, julgado em 15 de outubro de 2009).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PERÍCIA DESNECESSIDADE UMA VEZ QUE EXISTE LAUDO REALIZADO POR ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL INCOMPETÊNCIA AFASTADA. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 340/2006. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE R\$ 13.500,00. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR CORRESPONDENTE AO FIXADO NA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPE, Quarta Turma Recursal, Apelação Cível Nº 2008.070555-1, Relator Juiz JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, julgado em 15 de outubro de 2009).

O Superior Tribunal de Justiça, também, é pacífico:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). MORTE. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/1992. DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. CONVERTE-DA NA LEI Nº 11.482/2007. E DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. CONVERTE-DA NA LEI Nº

11.945/2009, APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTAS, UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, SENTENÇA MANTIDA DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Amary Moura Sobrinho, j. em 12.08.2010).

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT), MORTE, MATÉRIA PREJUDICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, AMPLA ACESSO AO JUDICIÁRIO, REJEIÇÃO, MÉRITO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA DEMANDADA, DATA DO FATO, APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008, ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA CONDENÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSIBILIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ABAIXO DO CONTESTADO NA VIA RECURSAL, CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR INDENIZAÇÃO, CONDENÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO, CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Amary Moura Sobrinho, j. em 01.07.2010)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA, ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT), INVALIDEZ PERMANENTE, COBRANÇA DA DIFERENÇA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA, MATÉRIA PREJUDICIAL, PRESCRIÇÃO, INVALIDEZ PERMANENTE, CIÊNCIA INEQUIVOCAL, SÚMULA 278 DO STJ, REJEIÇÃO.

MÉRITO: DATA DO FATO: CONDENÇÃO EM QUANTUM
CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS
POSSIBILIDADE APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74.
AFASTADA A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA
NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008 (CONVERTIDA
NA LEI Nº 11.945/2009). APLICADAS APENAS AOS
SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTAS.
RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL.
HIERARQUIA: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR
UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA
DO SINISTRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO. "Apelação Cível 3ª
Câmara Cível. Relator Desembargador Amarty Moura
Sobrinho, j. em 30.03.2010).

Assim, feita essas considerações e demonstrada a perfeita
consonância de todo o exposto, tanto com a legislação regulamentadora da
matéria, quanto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do
Superior Tribunal de Justiça, não a o que se contestar a esse respeito.

Dessa forma, importante destacar que a Lei n. 11.482/07, que
entrou em vigor em 01.01.2007, não possui aplicabilidade no caso em apreço,
porquanto o acidente ocorreu em 22/10/2005, sob a égide da pretérita Lei (Lei n.
6194/74), com valor de 40 salários mínimos para os casos de invalidez
permanente.

Ocorre, Excelência, que a Medida Provisória 340/06, que foi
convertida na Lei n. 11.482/07, também entrou em vigor após a ocorrência do
acidente, devendo ser aplicado o valor de 40 salários mínimos vigentes na Lei n.
6194/74.

Vejam os ensinamentos de Rafael Tarega Martins sobre o seguro
DPVAT:

*É digno de menção, por derradeiro, que o seguro obrigatório
de veículos automotores de vias terrestres DPVAT,*

a) Concessão da justiça gratuita, por ser o autor pobre na forma da lei, e não poder arcar com as despesas processuais;

b) A citação do réu, na pessoa do seu representante legal, para querendo contestar a ação, sob pena de revelia;

c) A condenação do réu ao pagamento da diferença indenizatória na importância de R\$ 21.180 (vinte e um mil e cento e oitenta reais),

d) A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos e necessários para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 21.180,00 (vinte e um mil cento e oitenta reais)

Nestes termos,

pede deferimento.

Camargibé, 18 de abril de 2012.

Anderson Teixeira C. Minervino
OAB/PE nº 31.059

Tiago Elias de Melo
OAB/PE nº 30.535